

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2003**

Acrescenta parágrafo único ao art. 67  
da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado Wilson Santos

**Relator:** Deputado Ariosto Holanda

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 58, de 2003, pretende alterar a redação da Lei nº 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, de forma a estender ao autor e à agência de publicidade responsáveis pela elaboração do anúncio a penalidade estabelecida em seu art. 67 que pune quem promove publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa.

Alega o ilustre autor da matéria que renomadas agências de publicidade, ao emprestarem sua capacidade e credibilidade a determinado produto, estão afiançando a veracidade das informações veiculadas e, portanto, assumindo uma responsabilidade perante a sociedade. No entanto, não são punidas quando se comprova que a publicidade é enganosa ou abusiva, pois o referido diapositivo não define bem a quem se aplica a penalidade de detenção ou de multa

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Código de Defesa do Consumidor inclui entre os direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva. Define publicidade enganosa como qualquer modalidade de informação publicitária inteira ou parcialmente falsa que, mesmo por omissão, seja capaz de induzir em erro o consumidor sobre as características dos produtos. Já a publicidade abusiva é aquela que possui caráter discriminatório de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, que se aproveite da deficiência de julgamento de grupos de consumidores, que desrespeite o meio ambiente ou que leve o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Referida legislação inclui entre as infrações penais “fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva” e estabelece como penalidade a detenção de três meses a um ano e multa. Em nosso entendimento, tal penalidade não pode ser aplicada ao autor da peça publicitária ou à agência de publicidade se estes veicularem informação sabendo-a inverídica.

Por essa razão, concordamos com a proposta do Deputado Wilson Santos, pois consideramos que é meritória sua iniciativa de incluir parágrafo no art. 67 do Código de Defesa do Consumidor. Com a alteração proposta, o autor da publicidade e a agência de publicidade passarão a estar incluídos entre os entes que poderão ser penalizados por fazer ou promover publicidade enganosa.

Concluindo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 58, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004 .

Deputado Ariosto Holanda  
Relator